



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de janeiro de 2024

Edição nº 3235 Pag.1

Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
DESPACHOS.....	2
PORTARIAS	5
CAUTELARES	8
EDITAIS.....	23

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas



**Tribunal de Contas
do Estado do Amazonas**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de janeiro de 2024

Edição nº 3235 Pag.2

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 10.145/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 302/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 10.330/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2471/2023 – TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 16.747/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ **DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 16.748/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE COARI

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2024.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de janeiro de 2024

Edição nº 3235 Pag.3

PROCESSO Nº 16.834/2023 – REPRESENTAÇÃO Nº 242/2023 - MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS SENHORES ERALDO TRINDADE DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, JULIANO VALENTE, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA MÁ GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 10.257/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETÁRIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – TCE/AM, EM FACE DO SENHOR LUCENILDO DE SOUZA MACEDO, PREFEITO MUNICIPAL DE ALVARÃES E A SRA. JANINE DE ARAUJO FRAZÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ALVARÃES POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES PRESENCIAIS SRP Nº 37/2023 E Nº 38/2023.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 10.277/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, EM FACE DO SR. HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/AM, À ÉPOCA, E DO SR. RENATO SOUSA DOS SANTOS, PREGOEIRO ATUANTE NA LICITAÇÃO EM COMENTO, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2019, CUJO OBJETO ERA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS COM AQUISIÇÃO DE URNAS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 16.687/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS-IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de janeiro de 2024

Edição nº 3235 Pag.4

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 10.286/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 104/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 16.860/2023 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 842/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 16.977/2023 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 24/2017- TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 22 de janeiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de janeiro de 2024

Edição nº 3235 Pag.5

PORTARIAS

PORTARIA Nº 10/2024 – SEGER-GP

Altera a Portaria n.º 96/2023 – GPDRH que dispõe sobre a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Lei n.º 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o art. 28 da Portaria n.º 96/2023 – GPDRH e a necessidade de adaptação dos regulamentos desta Corte de Contas para estruturação adequada do arcabouço normativo referentes à realização de licitações e contratos;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o art. 3º da Portaria n.º 96/2023 – GPDRH, passando a ter a seguinte redação:

[...]

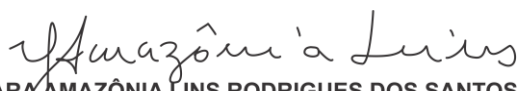
Art. 3º Será adotada, preferencialmente e à critério da administração, a dispensa de licitação, na forma eletrônica, com ou sem disputa de lances, nas seguintes hipóteses:

[...]

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2024


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de janeiro de 2024

Edição nº 3235 Pag.6

PORTARIA Nº 119/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 419/2024/GP, datado de 17.01.2024, constante no Processo SEI nº.000866/2024;

R E S O L V E:

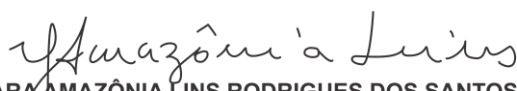
I- DEFERIR o pedido da servidora **GIOVANNA NICOLY VALENTE BATISTA BERNARDO CABRAL**, matrícula nº 0031798D, que ocupa o cargo de Assistente da Vice - Presidência, de ingresso no programa de Teletrabalho pelo período máximo de 01 (um) ano, nos termos da Portaria nº 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 22.01.2024;

II- DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho, bem como a análise e manifestação nos processos da Diretoria de Controle Externo de Transferência Voluntária - DIATV em quantitativo estabelecido pela Comissão de Apoio ao Teletrabalho, caso tenha sido designado;

III- DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pela servidora participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria nº 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de janeiro de 2024

Edição nº 3235 Pag.7

PORTARIA Nº 115/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

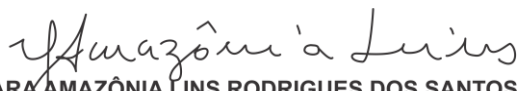
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

LOTAR o servidor **BRUNO RODRIGO PINTO DA SILVA**, matrícula nº0023140B, na DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO - DICOI a contar de 01.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 118/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I - LOTAR a servidora **YASMIM AMIN ABDEL AZIZ**, matrícula nº0034690A, na DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECADAÇÃO SUBVENÇÕES E RENÚNCIA DE RECEITAS - DICREA a contar de 01.12.2023;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



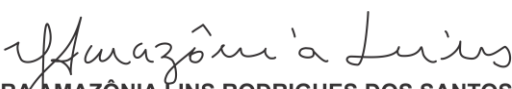
Manaus, 22 de janeiro de 2024

Edição nº 3235 Pag.8

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

CAUTELARES

PROCESSO Nº: 16742/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: FRANCISCO ANDRADE BRAZ E PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

ADVOGADOS: NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA).

CONSELHEIRO-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4/2024-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Caapiranga para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal, conforme estabelece art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 22 de janeiro de 2024

Edição nº 3235 Pag.9

Por meio de Despacho, de fls. 21/23, a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente Representação.

O assunto abordado na exordial já foi apresentado na Decisão Monocrática n.º 8/2023 – GAUALBER (fls. 107/111), mas em suma, o MPC requer, liminarmente, que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, assim como, proporcione acessibilidade em libras, busca, destacar links, preto e branco e em inverter cores, uma vez que, para o Representante, resta configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

A fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito, acautelei-me, inicialmente, concedendo prazo de cinco dias úteis ao Representado.

No entanto, apesar de transcorrido o prazo regimental, o Representado não encaminhou defesa.

Vale mencionar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que o MPC possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:





Manaus, 22 de janeiro de 2024

Edição nº 3235 Pag.10

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões





Manaus, 22 de janeiro de 2024

Edição nº 3235 Pag.11

estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Nesse contexto, ao examinar a situação em questão, com base nos argumentos e documentos apresentados até o momento, constato que, embora o requisito da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) esteja satisfeito, não há elementos que evidenciem perigo de dano ou risco ao resultado eficaz do processo (*periculum in mora*).

Diante desse quadro, a única alternativa que se apresenta é o indeferimento do pedido cautelar, uma vez que, como previamente discutido, a concessão da medida de urgência demanda a simultaneidade no preenchimento de ambos os requisitos.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de Medida Cautelar**, proposto pelo MPC em desfavor da Prefeitura Municipal de Caapiranga, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, nem do art. 42-B da Lei n.º 2423/1996.

Ato contínuo, DETERMINO:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de janeiro de 2024

Edição nº 3235 Pag.12

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) Ciência, ao MPC, na qualidade de Representante desta demanda;

c) Ciência ao Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga, na qualidade de Representado desta demanda;

d) Caso a tentativa de notificação do Representado por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

2. REMETER OS AUTOS À DICETI, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

3. Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Janeiro de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de janeiro de 2024

Edição nº 3235 Pag.13

PROCESSO Nº: 16769/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO E PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI

ADVOGADOS: NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5/2024-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Pauini para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015.

Por meio de Despacho, de fls. 22/24, a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente Representação.

O assunto abordado na exordial já foi apresentado na Decisão Monocrática n.º 9/2023 – GAUALBER (fls. 108/113), mas em suma o MPC requer, liminarmente, que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, assim como, proporcione acessibilidade em libras, busca, destacar links, preto e branco e em inverter cores, uma vez que, para o Representante, resta configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

/tce-am

tceamazonas

tceam





Manaus, 22 de janeiro de 2024

Edição nº 3235 Pag.14

Vale mencionar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que o MPC possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;





Manaus, 22 de janeiro de 2024

Edição nº 3235 Pag.15

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.





Manaus, 22 de janeiro de 2024

Edição nº 3235 Pag.16

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Nesse contexto, ao examinar a situação em questão, com base nos argumentos e documentos apresentados até o momento, constato que, embora o requisito da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) esteja satisfeito, não há elementos que evidenciem perigo de dano ou risco ao resultado eficaz do processo (*periculum in mora*).

Diante desse quadro, a única alternativa que se apresenta é o indeferimento do pedido cautelar, uma vez que, como previamente discutido, a concessão da medida de urgência demanda a simultaneidade no preenchimento de ambos os requisitos.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de Medida Cautelar**, proposto pelo MPC em desfavor da Prefeitura Municipal de Caapiranga, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, nem do art. 42-B da Lei n.º 2423/1996.

Ato contínuo, DETERMINO:

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) Ciência, ao MPC, na qualidade de Representante desta demanda;

c) Ciência ao Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, Prefeito Municipal de Pauini, na qualidade de Representado desta demanda;

d) Caso a tentativa de notificação do Representado por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

2. REMETER OS AUTOS À DICETI, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de janeiro de 2024

Edição nº 3235 Pag.17

3. Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Janeiro de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

PROCESSO: 10.158/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RICHARDSON RODRIGUES ARAUJO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SENHOR RICHARDSON RODRIGUES ARAÚJO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL N. 025/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Senhor Richardson Rodrigues Araújo, por intermédio de sua advogada, Dra. Nazira Marques de Oliveira – OAB/AM 8.707, em desfavor da Prefeitura Municipal de Urucurituba, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no curso do Pregão Presencial n. 025/2023.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho (fls. 23/26), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Manaus, 22 de janeiro de 2024

Edição nº 3235 Pag.18

que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, determinando a ciência ao Representante e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Urucurituba, Biênio 2022//2023, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que o Senhor Richardson Rodrigues Araújo, por intermédio de sua advogada, Dra. Nazira Marques de Oliveira – OAB/AM 8.707, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a





Manaus, 22 de janeiro de 2024

Edição nº 3235 Pag.19

exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pelo Representante, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Primeiramente, identifico que o Pregão Presencial nº 25/2023 tem como objetivo a contratação de empresa para eventual prestação de serviços de transporte escolar no Município de Urucurituba/AM.





Manaus, 22 de janeiro de 2024

Edição nº 3235 Pag.20

Verifica-se que o Representante, que é procurador de uma empresa que atua no ramo de transporte, relata ter encontrado problemas ao solicitar cópia do edital do certame. Relata que o Aviso de Licitação aduz que o edital poderia ser solicitado por e-mail, sem, contudo, fazer referência ao endereço eletrônico a que se deveria direcionar a solicitação.

Ao realizar a tentativa de aquisição do Instrumento Editalício por meio do Portal da Transparência do Município, não logrou êxito em identificar o Edital, momento em que o mesmo realizou a solicitação por meio do protocolo geral da Prefeitura, recebendo o edital no dia 10/01/2024, naquele momento, o Representante relata ter encontrado as seguintes inconformidades:

- a. Divergência entre informações quanto à data de realização do certame;
- b. Legislação apontada como aplicável ao certame revogada;
- c. Ausência de exigências quanto à qualificação técnica;
- d. Ausência de exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira;
- e. Ausência de clareza quanto às exigências das propostas e das condições de pagamento.

Na qualidade de Relator da presente representação, a despeito dos argumentos trazidos pela Representante, e, mesmo considerando que o Representante já tomou ciência do Despacho de Admissibilidade elaborado pela Conselheira-Presidente desta Corte, evidencio que NÃO HÁ COMO AFIRMAR de pronto que estamos diante do preenchimento dos requisitos necessários para caracterizar a urgência inerente às medidas cautelares.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, não há como aferir se a licitação de fato já foi deflagrada na data constante no Edital ou se houve alteração da data, não há como identificar se as ausências apontadas estão presentes no Instrumento Convocatório, uma vez que o responsável pelo Município, mesmo tomando ciência dos autos, limitou-se a apresentação o Edital sem apresentar qualquer explanação ou justificativa acerca do feito, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.





Manaus, 22 de janeiro de 2024

Edição nº 3235 Pag.21

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir o responsável pela Prefeitura Municipal de Urucurituba**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pelo Senhor Richardson Rodrigues Araújo, por intermédio de sua advogada, Dra. Nazira Marques de Oliveira – OAB/AM 8.707, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de janeiro de 2024

Edição nº 3235 Pag.22

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente ao Senhor Richardson Rodrigues Araújo, por intermédio de sua advogada, Dra. Nazira Marques de Oliveira – OAB/AM 8.707**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação ao responsável pela Prefeitura Municipal de Urucurituba – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de janeiro de 2024

Edição nº 3235 Pag.23

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 5/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Mario Manoel Coelho de Mello nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11047/2022** e cumprindo o Acórdão nº 103/2018 – TCE – Primeira Câmara nos autos do Processo Original nº 2943/2016, convertido em Processo Eletrônico nº 10880/2021, que trata da Prestação de Contas referente ao Convênio nº 17/2009, firmado entre a **Associação dos Moradores de Vila Copatana e a SEPROR**, fica **NOTIFICADO o Sr. José Corrêa de Oliveira, Presidente da Associação**, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 16.731,65 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos)**, sob o código 5508, bem como, o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ R\$ 107.537,97 (cento e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos)**, sob o código 5670, através de DAR avulso, ambos extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 6/024 – DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10667/2022** e cumprindo o Acórdão nº 77/2021 – TCE – Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 12881/2020, que trata da Tomada de Contas referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 24/2012, firmado entre a SEDUC e a Associação dos Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima, fica **NOTIFICADO o Sr. Júlio Cruz Rosa, Presidente da Associação**, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 7.019,07 (sete mil e dezenove reais e sete centavos)**, sob o código 5508, bem como, o



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://www.twitter.com/tceam) [yt /tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [yt tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [yt /tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de janeiro de 2024

Edição nº 3235 Pag.24

Alcance no valor atualizado de **R\$ 1.084.653,46 (um milhão, oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos)**, sob o **código 5670**, através de DAR avulso, ambos extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 7/2024 – DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art.97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Mario Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11030/2022** e cumprindo o Acórdão nº 880/2019 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo Originário nº 2419/2014, convertido em Processo Eletrônico nº 15407/2021, que trata da Tomada de Contas Especial Referente Ao Convênio Nº 7/2011 - Sejel/instituto Unidos pela Amazônia, fica **NOTIFICADO o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Presidente do Instituto, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 462.107,90 (quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e sete reais e noventa centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5670**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de janeiro de 2024

Edição nº 3235 Pag.25

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 01/2024 – DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, a folha 29494, fica **NOTIFICADO o senhor Adriano Augusto Gonçalves Marques Ordenadora de Despesas da Secretaria Estadual de Saúde**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de dar a devida ciência do **Notificação nº 316/2023 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 12148/2022 que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde – Ses, de Responsabilidade do Sr. Jani Kenta Iwata - Exercício de 2021

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2024.

OSMANI DA SILVA SANTOS

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 8/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Júlio de Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10696/2022** e cumprindo o Acórdão nº 876/2019/20 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11475/2018, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Amaturá, exercício de 2017, reformado pelo Acórdão nº 276/2021 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 15509/2020, que trata de Recurso de Reconsideração, fica **NOTIFICADO o Sr. JESUS DE NAZARENO TANANTA CARVALHO, Presidente da Câmara, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 406.918,81 (quatrocentos e seis mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e um centavos)**, aos Cofres do Município de Amaturá, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de janeiro de 2024

Edição nº 3235 Pag.26

ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 9/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Júlio de Assis Corrêa Pinheiro nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13140/2022** e cumprindo o Acórdão nº 105/2021 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 13151/2020, que trata da Prestação de contas referente à Parcela Única do Convênio nº 006/2013, firmado entre a FAPEAM e a Federação das Industriais do Estado de Roraima - FIER, fica **NOTIFICADO o Sr. RIVALDO FERNANDES NEVES, Presidente**, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 20.613,78 (vinte mil, seiscentos e treze reais e setenta e oito centavos)**, sob o **código 5508**, bem como, o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 78.035,46 (setenta e oito mil, trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos)**, sob o **código 5670**, através de DAR avulso, ambos extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de janeiro de 2024

Edição nº 3235 Pag.27



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

